



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 180 ACÓRDÃO Nº 308/2018

EM 20/9 DE 2018 PÁGINA(S) 35


Secretaria das Sessões

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia de Planejamento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.902/07 (3 vols. e 6 anexos) - Apensos nºs: 121.000.320/05 e 121.001.091/06

Nome/Função/Período: Carlos Eduardo Bastos Nonô, Diretor de Educação Tecnológica, no período de 1º.1 a 31.12.05 e Carlos José de Oliveira Michiles, Diretor de Tecnologia, no período de 1º.4 a 31.12.05.

Órgão/Entidade: Companhia de Planejamento do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: - **Processo nº 2.419/16**, relativo ao exame do Contrato Emergencial nº 59/2005, firmado entre a Codeplan e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda: imputação solidária ao responsável do débito de **R\$ 4.644.535,00**, decorrente de sobrepreço nos valores do contrato (Decisão nº 2.479/13 e Acórdão nº 125/2013); - **Processo nº 4.748/06**, cujo objeto é a análise de contratos firmados pela Codeplan em 2005 e 2006, perfazendo **R\$ 250.586.327,61** para os ajustes celebrados em 2005: contratos celebrados com dispensa ilegal de licitação, sendo determinada a aplicação de multa ao responsável quando do julgamento destas contas (Decisão nº 6.249/07, inciso III); - **Processo nº 19.930/05**, cujo objeto é análise de outros 23 contratos emergenciais firmados pela Codeplan no exercício de 2005 perfazendo **R\$ 221.114.353,86**: ajustes celebrados com dispensa ilegal de licitação, sendo determinada a aplicação de multa ao responsável quando do julgamento destas contas (Decisão nº 4.077/07, inciso III).

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "b", 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço e aplicar aos responsáveis as multas acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária nº 5069, de 6 setembro de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.


Decisão tomada: por unanimidade.

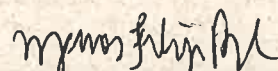
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.



MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão


JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator


MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte